



Portaria n.º 582/2004
de 28 de Maio

Pela Portaria n.º 554-U/96, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 306/2000, de 30 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Casével a zona de caça associativa de Casével (processo n.º 1964-DGF), situada nos municípios de Castro Verde e Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sítos nos municípios de Castro Verde e Aljustrel, com a área de 602 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 554-U/96, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 306/2000, de 30 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Casével, município de Castro Verde, com a área de 459 ha, e freguesia e município de Aljustrel, com a área de 143 ha, ficando a mesma com a área total de 2685 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

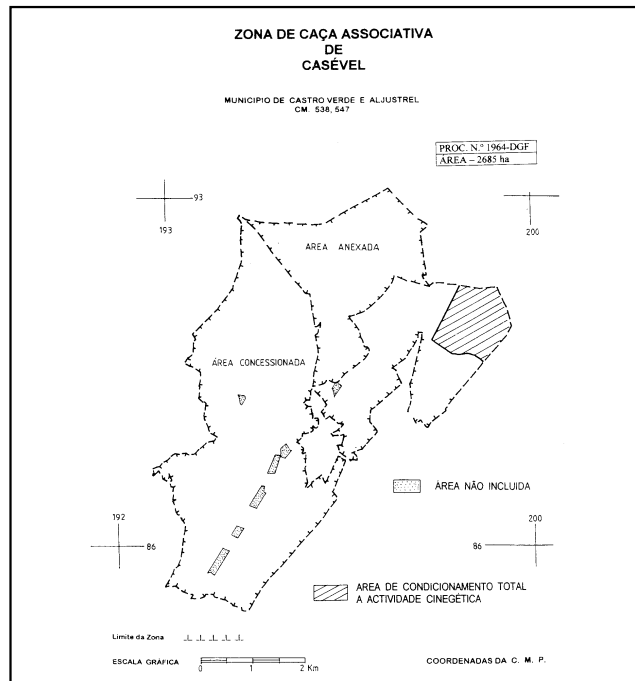
2.º É criada uma área de condicionamento total da actividade cinegética devidamente demarcada na planta anexa.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado

das Florestas, em 2 de Abril de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 6 de Maio de 2004.



MINISTÉRIO DA CULTURA
Portaria n.º 583/2004
de 28 de Maio

A Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional.

Contudo, no âmbito da preparação dos procedimentos inerentes à apreciação das candidaturas, verificou-se a necessidade de proceder à alteração do artigo 7.º do Regulamento, no que se refere ao número mínimo exigível de apresentações públicas nas áreas da dança e da música e nas áreas transdisciplinares e pluridisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O artigo 7.º do Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, aprovado pela Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Número de produções ou criações

1 — Os candidatos aos apoios plurianuais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º devem propor a realização:

- a)
- b) Na área da dança, um mínimo de três produções ou criações por ano, não podendo ter menos de 30 apresentações anuais;
- c) Na área da música, um mínimo de três produções ou criações por ano e 30 apresentações públicas ou, no caso de produções de ópera, um mínimo de duas produções por ano;

- d) Nas áreas transdisciplinares e pluridisciplinares, um mínimo de três produções ou criações por ano, não podendo ter menos de 30 apresentações anuais.

2 — Os números mínimos de produções, criações ou apresentações referidos no número anterior podem ser alterados por solicitação dos interessados, quando essa alteração seja justificável em função da natureza da sua actividade, designadamente na área da formação, das circunstâncias específicas do plano de actividades apresentado ou quando surjam novas oportunidades de itinerância ou afluência do público demonstre e justifique o prolongamento das apresentações públicas de uma criação ou produção em detrimento de apresentação de uma nova criação ou produção.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 11 de Maio de 2004.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 584/2004

de 28 de Maio

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, consagra no artigo 38.º o princípio da convergência das pensões mínimas de invalidez e de velhice do subsistema previdencial para valores indexados à retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal do regime dos trabalhadores por conta de outrem, o qual consubstancia a consagração expressa de um compromisso do XV Governo Constitucional, assumido no respectivo Programa e que tem vindo a ser concretizado de forma progressiva e gradual.

Com o mesmo propósito de convergência, o artigo 59.º da referida lei prevê igualmente a aplicação daquele princípio às pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social das actividades agrícolas e às pensões sociais do regime não contributivo e pensões de regimes a este equiparados.

É neste contexto que se insere a presente actualização intercalar, a qual abrange os montantes mínimos das pensões de invalidez e de velhice e, consequentemente, das pensões de sobrevivência do regime geral de segurança social, bem como das pensões sociais, das pensões dos regimes equiparados ao não contributivo e das pensões do regime especial das actividades agrícolas. A aprovação da presente portaria concretiza mais uma fase no processo de convergência das pensões, assumido, desde o início da legislatura, como um objectivo e como uma prioridade do XV Governo Constitucional, e constitui acima de tudo um contributo decisivo para o desenvolvimento da justiça social.

Importa também salientar que a actualização do valor da pensão social no âmbito do regime não contributivo implica a correspondente actualização do complemento por dependência, cujos montantes são indexados ao valor daquela prestação.

Por outro lado, sendo preocupação fundamental do Governo prosseguir uma política assente em princípios de diferenciação positiva a favor dos beneficiários e pensionistas mais necessitados, de equidade e de solidariedade social tendentes à melhoria gradual e progressiva da protecção social, foi ainda decidido actualizar o montante do complemento extraordinário de solidariedade.

Deste modo, o valor mínimo estabelecido para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral varia entre € 211,50 para pensionistas com carreiras contributivas inferiores a 15 anos e € 325,38 para pensionistas com 40 e mais anos de carreira contributiva.

No tocante às pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), o respectivo montante é fixado em € 189,88.

Relativamente às pensões de invalidez e de velhice dos regimes não contributivos e equiparados, o montante estabelecido é de € 154,88.

No que respeita ao valor do complemento por dependência no âmbito do regime geral de segurança social, é o mesmo de € 77,44 e € 139,39, respectivamente para o 1.º e 2.º grau, e no âmbito dos regimes especial das actividades agrícolas e não contributivo e equiparados de € 69,70 e € 131,64, igualmente em função do respectivo grau.

Finalmente, o valor do complemento extraordinário de solidariedade é de € 14,75 para pensionistas sociais com menos de 70 anos e de € 29,49 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

As pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, bem como os complementos por dependência e extraordinário de solidariedade, são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação desta portaria os seguintes grupos de beneficiários:

- Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário;
- Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

3.º

Valor mínimo das pensões de invalidez e velhice do regime geral

1 — Os valores mínimos de pensão, bem como a correspondente percentagem de indexação ao valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à